

Ofício N.º: 12337 17.7.12
 Entrada Geral:
 N.º Identificação Fiscal (NIF): 501129430
 Sua Ref.º: 120/11/AM/B
 Técnico: Isabel Martins

Exmo Sr. Presidente
 da Associação Portuguesa de Deficientes

Largo do Rato, 1 B
 1250-185 Lisboa

REGISTO DE ENTRADAS
Associação Portuguesa de Deficientes
N.º de Recibo: 645
Data: 30.07.12

Assunto: COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FISCALMENTE RELEVANTE

Em referência ao assunto em epígrafe, cumpre informar que por despacho da Sra. Subdiretora-Geral, datado de 12-07-2012, por delegação de competências, foi sancionado o seguinte entendimento:

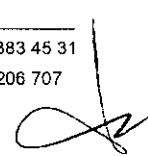
1- Considerando a pertinência e complexidade da matéria em causa que suscitou diversas questões relacionadas com o grau de incapacidade fiscalmente relevante para efeitos de IRS, em virtude da alteração legislativa operada pelo Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, que veio alterar e republicar o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, foi sancionado entendimento por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, N.º 187/2012-XIX, de 28 de março, o qual veio clarificar os procedimentos a adoptar pela Administração Fiscal.

Não obstante, sem prejuízo da divulgação do referido entendimento, todas as situações a analisar deverão ser apreciadas tendo em conta as suas particularidades, nomeadamente, os fatores indicados nos atestados médicos de incapacidade multiusos comprovativos do grau de deficiência atribuído.

2- De acordo com o disposto no n.º 4 do art. 87.º do Código do IRS, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

3-⁴ Assim, considerando o entendimento sancionado no supra citado despacho, os atestados médicos de incapacidades multiusos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro (alterado e republicado através do Decreto-Lei n.º 291/2009 de 12 de outubro), mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação.

4- Quanto aos atestados que comprovem incapacidades temporárias, sujeitos a reavaliação ao fim de determinado prazo, consideram-se válidos enquanto estiverem "dentro do prazo de validade".



5- Quando esta revisão ou reavaliação determinar um grau de incapacidade inferior do anteriormente certificado, mantém-se inalterado esse outro, mais favorável ao sujeito passivo, desde que respeite a mesma patologia clínica.

6- Sempre que do mesmo procedimento, resulte a atribuição de um grau de deficiência inferior ao anteriormente certificado, aplicável a outra patologia, passando a pessoa a considerar-se curada da anterior, o grau de deficiência fiscalmente relevante é o grau adquirido desta revisão ou reavaliação. u

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Serviços

Irene Antunes Abreu

JOSE MANUEL VAZ

Chefe de Divisão